



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1267, de 2024**, que *"Dispõe sobre operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	001
Deputada Federal Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)	002; 003
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	004
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	005
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	006
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	007
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	008; 009
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	010; 011; 012; 013; 014
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 21



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-E e ao § 1º do art. 6º-E, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, §2º, desta lei os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, **e nos Municípios do Estado do Ceará, que ocorreu em 31 de dezembro de 2023.** Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no *caput* fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas **pela interrupção do fornecimento de energia elétrica nos municípios do Estado Ceará, em 31 de dezembro de 2023,**



LexEdit
* CD244750946500*

e na região metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modificar o dispositivo art. 6-E da Lei 13.999 de 18 de maio de 2020, que trata sobre o programa pronampe, que sendo modificado por meio de medida provisória, para que os atingidos pelas enchentes e falha no fornecimento de energia elétrica possam ter condições financeiras de se restabelecerem.

Neste sentido a emenda modificativa vem no sentido de acrescentar as empresas instaladas nos municípios do Estado do Ceará, que no dia 31 de dezembro de 2023 sofreram com as fortes chuvas, e que houve falha no fornecimento de energia.

Cumpre destacar que o Estado do Ceará passou por este problema de forma muito séria, uma vez que a operadora de energia a Enel, não realizou suporte para os empresários da região, não obstante a falha no fornecimento ocorreu em véspera de réveillon, onde a rede hoteleira do Estado, atinge sua capacidade máxima.

Portanto, a presente alteração resta próspera, e de lídima justiça, pois diversos empreendimentos tiveram falhas e perdas dos equipamentos, e assim, a rede hoteleira e turística do Estado do Ceará merece atenção.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

**Deputada Fernanda Pessoa
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244750946500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º-E da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E.”

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no caput fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, ou decorrentes nos meses de novembro e dezembro de 2024. nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do parágrafo 1º menciona as operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) em relação aos beneficiários afetados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo em outubro de 2024. No entanto, é fundamental considerar a extensão do apoio também para os meses de novembro e dezembro de 2024, desde que os prejuízos sejam comprovadamente decorrentes dessa interrupção.

Essa alteração é necessária para reconhecer a persistência dos danos, uma vez que muitas empresas podem continuar enfrentando dificuldades financeiras mesmo após a resolução do problema de fornecimento de energia.



* C D 2 4 9 2 4 0 4 2 9 0 0 * LexEdit

Ampliar o suporte aos beneficiários garantirá que as empresas tenham tempo suficiente para se reerguer.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

**Deputada Ely Santos
(REPUBLICANOS - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249240429000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos



* C D 2 4 9 2 4 0 4 2 9 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Para incentivar a adoção de medidas de mitigação e prevenção contra futuras interrupções de energia elétrica, as microempresas e empresas de pequeno porte que contratarem operações no âmbito do Pronampe, nos termos desta Medida Provisória, poderão ter acesso a linhas de crédito adicionais com condições diferenciadas para a aquisição e instalação de sistemas de geração de energia renovável, como energia solar, ou para a implementação de medidas de eficiência energética.

§ 1º As condições diferenciadas mencionadas no caput poderão incluir prazos de carência estendidos, taxas de juros reduzidas ou subsídios parciais para as empresas que adotarem tais medidas.

§ 2º A concessão do crédito adicional estará condicionada à apresentação de um projeto de viabilidade técnica e econômica, nos termos definidos em regulamento pelo Poder Executivo federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A interrupção prolongada de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo em outubro de 2024 gerou prejuízos significativos às microempresas e empresas de pequeno porte, setores que são especialmente vulneráveis a esse tipo de interrupção. Diante desse cenário, a Medida Provisória nº 1.267/2024 busca fornecer apoio financeiro emergencial para essas empresas por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).



* C D 2 4 0 5 8 7 5 9 6 0 0 * LexEdit

No entanto, é fundamental não apenas mitigar os danos imediatos, mas também promover soluções de longo prazo que aumentem a resiliência dessas empresas frente a futuras crises energéticas.

A proposta de emenda introduz um incentivo para que as microempresas e empresas de pequeno porte invistam em soluções de geração de energia renovável, como a instalação de painéis solares, e em medidas de eficiência energética. O objetivo é reduzir a vulnerabilidade dessas empresas a futuras interrupções no fornecimento de energia elétrica, tornando-as mais autossuficientes e menos dependentes da rede de distribuição tradicional.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

Deputada Ely Santos
(REPUBLICANOS - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240587596000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ely Santos



**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-E, ao § 1º do art. 6º-E e ao *caput* do art. 6º-F, todos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, e do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no *caput* fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo e do Rio de Janeiro, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO,



* CD248472048500 * LexEdit

observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem estender o benefício proposto pela Medida Provisória em questão ao Rio de Janeiro.

Vale dizer, as micro e pequenas empresas do Rio de Janeiro desempenham um papel vital na economia fluminense, gerando empregos e renda. Por isso, propomos a extensão do estabelecido pela MPV aos municípios do Rio de Janeiro. Lembra-se, a Enel é alvo de um pedido de intervenção em São Paulo, a empresa acumula problemas no serviço de fornecimento de energia nos estados em que opera no Brasil. Em Goiás, perdeu a concessão em 2022, e hoje, além de São Paulo, a Enel é responsável pela distribuição em municípios dos estados do Rio de Janeiro e do Ceará, conforme notícia da CNN.

Ainda segundo a CNN, no Rio, prefeituras de diversas cidades atendidas pela Enel reclamam do serviço. O Ministério Público já ajuizou ações contra a concessionária de energia em Niterói, Petrópolis, Paraty, Duas Barras e Resende, solicitando a indenização aos consumidores. O contrato da empresa no estado vence em dezembro de 2026. Em maio de 2024, os vereadores de Niterói aprovaram o relatório final de uma CPI que recomendou a revogação da concessão da empresa na cidade. O documento foi encaminhado à Aneel e à Secretaria Nacional do Consumidor.

Em setembro de 2024, segundo o Diário Carioca, o Procon do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ) notificou a distribuidora



* CD248472048500*



de energia elétrica Enel, para que preste esclarecimentos sobre as constantes quedas e faltas de energia no bairro Foguete em Cabo Frio, na Região dos Lagos. Além disso, o abastecimento de água chegou a ser interrompido em algumas cidades fluminenses por problemas no fornecimento de energia elétrica pela concessionária de energia Enel, que teria prejudicado a operação de estações de tratamento, relatou a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae).

Dado o exposto, percebe-se relevante a necessidade de estender o alcance da MPV aos municípios do Estado do Rio de Janeiro. Assim, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248472048500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



CD248472048500



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dispõe sobre operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, **e demais regiões do país**, no mês de outubro de 2024.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-E, ao § 1º do art. 6º-E e ao *caput* do art. 6º-F, todos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na

LexEdit
CD243902896600



Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, e **demais regiões do país**, no mês de outubro de 2024.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no caput fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, e **demais regiões do país**, no mês de outubro de 2024, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

..... ” (NR)

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, e **demais regiões do país** será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

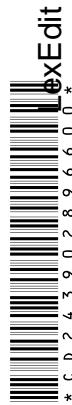
..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 1267/2024 atua como remédio contra os malefícios advindos das interrupções de energia, facilitando o acesso ao crédito para empresários atingidos, constituindo-se em política eficaz para preservar empregos e sustentar a economia local.

A emenda modificativa apresentada está fundamentada no entendimento que interrupções de energia afetam milhares de empresas em várias regiões do país, causando perdas materiais significativas, como a deterioração de estoques, danos a equipamentos e paralisação das operações produtivas, impondo prejuízos financeiros e colocando em risco a sobrevivência de muitos negócios. Nesse diapasão, a emenda propõe a ampliação dos efeitos da MP 1267/2024 para outras regiões do país e não somente a região metropolitana de São Paulo, reconhecendo que interrupções de energia são uma realidade recorrente em diversas áreas, seja por motivos climáticos, estruturais ou logísticos.

A emenda considerou embasamento técnico oriundo do Operador Nacional do Sistema Elétrico-ONS. O órgão divulga com



regularidade boletins de interrupção de suprimento de energia no sistema interligado nacional, denominados BISE. São relatórios que evidenciam todas as interrupções no fornecimento de energia de todo país. Considerando somente o mês de outubro, é perceptível diversas outras regiões do país foram atingidos com falta de energia elétrica e não somente São Paulo¹, o que também justifica a proposta da emenda de ampliar os efeitos da medida provisória.

O efeitos políticos também preservados com a emenda, pois os resultados positivos de fortalecimento da economia, do evitamento de falências de pequenos negócios e da distribuição de forma mais equilibrada o apoio governamental, promovendo desenvolvimento econômico em áreas vulneráveis, como previstos na exposição de motivos da MP, terão maior alcance.

Dessa forma, assim como MP 1267/2024 é fundamental para garantir que os empresários tenham o suporte financeiro necessário para enfrentar e superar as dificuldades geradas por interrupções de energia elétrica, a emenda proposta se mostra oportuna e igualmente fundamental para os empresários das outras regiões do país.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

<https://www.ons.org.br/paginas/conhecimento/acervo-digital/documentos-e-publicacoes>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243902896600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação aos arts. 6º-E e 6º-F, ao inciso II do *caput* do art. 6º-F e aos §§ 2º e 3º do art. 6º-F, todos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E. Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 300.000.000,00 (**trezentos** milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

.....” (NR)

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, fica admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas por **seis** meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

.....

II – até **seis** meses para a carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas.

.....

§ 2º Excepcionalmente, ficam anistiadas as parcelas com vencimentos nos meses de outubro e novembro de 2024, exclusivamente para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Pronampe



* CD241009651300*

que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024.

§ 3º Os valores eventualmente já pagos, com referência às parcelas anistiadas de que trata o § 2º, deverão ser considerados para fins de amortização das parcelas vincendas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A grave interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, em outubro de 2024, impactou a operação de várias microempresas e empresas de pequeno porte, acarretando perdas que comprometem, entre outros, sua capacidade de honrar os compromissos financeiros assumidos no âmbito do Pronampe. Para assegurar a continuidade dessas atividades e evitar a falência de pequenos empreendedores, a presente emenda propõe três medidas:

- 1) Duplica o limite das operações no âmbito do Pronampe para essa finalidade específica, podendo alcançar o total de até R\$ 300 milhões, ao invés de R\$ 150 milhões como inicialmente proposto pelo Governo Federal;
- 2) Para as operações já contratadas, anistia as parcelas dos meses de outubro e novembro de 2024, exclusivamente para as microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito que tiveram prejuízos causados pela falta de energia; e
- 3) Aumenta a carência adicional para as novas contratações, de dois para seis meses.

Essa proposta visa, portanto, proporcionar uma resposta mais equilibrada ao problema enfrentado pelos pequenos empresários da região



CD241009651300*

metropolitana, garantindo que possam superar essa adversidade e continuar contribuindo para o desenvolvimento social e econômico local.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241009651300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se o art. 6º-G à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º--G. O Vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com sede na região metropolitana de São Paulo que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência das fortes chuvas que castigaram a Região Metropolitana de São Paulo são inestimáveis.

Para mitigar tais prejuízos, adicionalmente às medidas adotadas pela Medida Provisória nº 1267, de 2024, propomos que o vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional de contribuinte com sede na região metropolitana de São Paulo que tiveram prejuízos causados por esta interrupção do fornecimento de energia elétrica, seja prorrogado por 60 (sessenta) dias.

O objetivo é proporcionar um alívio adicional às pequenas empresas que tiveram prejuízos significativos em decorrência do recente apagão em São Paulo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7660068403>

Acreditamos tratar-se de medida justa e acertada que não provocará impactos orçamentários significativos, visto que os tributos ainda são devidos, tendo apenas o vencimento prorrogado.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7660068403>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dispõe sobre operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, **e nos Municípios do Estado do Ceará, entre os meses de dezembro de 2023 e fevereiro de 2024.**”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-E e ao § 1º do art. 6º-E, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º-E.** Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de



* CD 247246368600*

São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, e nos Municípios do Estado do Ceará, entre os meses de dezembro de 2023 e fevereiro de 2024.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no *caput* fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, no mês de outubro de 2024, e nos Municípios do Estado do Ceará, entre os meses de dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As interrupções prolongadas no fornecimento de energia elétrica e a ocorrência frequente de falhas consideráveis na sua entrega, às quais ocasionam prejuízos substanciais aos consumidores, têm tomado protagonismo ao longo de todo o país.

As mesmas dificuldades encontradas no Estado de São Paulo no último mês de outubro de 2024, são àquelas experimentadas pelo Estado do Ceará desde dezembro 2023, uma vez tratando da mesma concessionária, a ENEL. Inclusive essa questão já foi abordada na ocasião do ingresso do PL nº 320/2024 deste Parlamentar, dada a tamanha problemática.

Exemplificadamente, no Ceará, às vésperas do reveillon de 2023/2024, oscilações de energia em todo estado prejudicaram as comemorações, que se ressalte, se tratam de grande parte do atrativo turístico do estado. Várias cidades do estado e até mesmo Fortaleza foram afetadas de forma contínua pelas variações nesse fornecimento. Essa problemática se repetiu no carnaval do corrente ano. A falta de energia em meio às chuvas intensas, gerou ainda mais reclamações sobre o declínio da qualidade do serviço da concessionária. Entre sábado, dia 10.02 e domingo, dia 11.02, na capital do Ceará, em casos extremos, alguns locais chegaram a ficar 34 horas sem energia.

A deficiência relatada na qualidade dos serviços é extremamente grave, especialmente considerando o contexto atual de elevadas tarifas de



energia elétrica suportadas pelos consumidores brasileiros e pelos pequenos empreendedores. Trata-se de providência imperativa aprimorar a legislação setorial, ainda que por meio de uma medida de caráter em tese precário, como uma medida provisória.

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247246368600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-F da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, e nos Municípios do Estado do Ceará, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As interrupções prolongadas no fornecimento de energia elétrica e a ocorrência frequente de falhas consideráveis na sua entrega, às quais ocasionam prejuízos substanciais aos consumidores, têm tomado protagonismo ao longo de todo o país.

As mesmas dificuldades encontradas no Estado de São Paulo no último mês de outubro de 2024, são àquelas experimentadas pelo Estado do Ceará desde dezembro 2023, uma vez tratando da mesma concessionária, a ENEL. Inclusive essa questão já foi abordada na ocasião do ingresso do PL nº 320/2024 deste Parlamentar, dada a tamanha problemática.

Exemplificadamente, no Ceará, às vésperas do réveillon de 2023/2024, oscilações de energia em todo estado prejudicaram as comemorações, que se ressalte, se tratam de grande parte do atrativo turístico do estado. Várias cidades do estado e até mesmo Fortaleza foram afetadas de forma contínua pelas variações



* CD 245809981200 *
LexEdit

nesse fornecimento. Essa problemática se repetiu no carnaval do corrente ano. A falta de energia em meio às chuvas intensas, gerou ainda mais reclamações sobre o declínio da qualidade do serviço da concessionária. Entre sábado, dia 10.02 e domingo, dia 11.02, na capital do Ceará, em casos extremos, alguns locais chegaram a ficar 34 horas sem energia.

A deficiência relatada na qualidade dos serviços é extremamente grave, especialmente considerando o contexto atual de elevadas tarifas de energia elétrica suportadas pelos consumidores brasileiros e pelos pequenos empreendedores. Trata-se de providência imperativa aprimorar a legislação setorial, ainda que por meio de uma medida de caráter em tese precário, como uma medida provisória.

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245809981200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* CD245809981200*



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.267, de 2024:

“Art. _ A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-G e 6º-H, com as seguintes redações:

“Art. 6º-G Sem prejuízo do disposto no art. 6º, § 2º, desta Lei, os valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados, até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para constituição de patrimônio segregado, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram prejuízos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado de Roraima, no ano de 2024.

§ 1º A elegibilidade às operações previstas no *caput* fica condicionada à ocorrência de perdas materiais causadas pela interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado de Roraima, no ano de 2024, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* não utilizados até 31 de dezembro de 2025 para a cobertura das operações serão utilizadas para garantia em operações contratadas no âmbito do Pronampe ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos do FGO a que se refere o *caput* não abrangem os recursos a que se refere o art. 6-B.

§ 4º As demais disposições aplicáveis ao Pronampe aplicam-se às operações de que trata este artigo.”

“Art. 6º-H Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários do Estado de Roraima, será admitida a prorrogação e a suspensão de pagamentos de parcelas por quatro meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e as seguintes disposições:

I - prorrogação das parcelas vincendas e vencidas, observado o prazo total máximo de setenta e quatro meses; e

II - até quatro meses para a carência adicional à originalmente contratada ou para a suspensão de pagamento de parcelas.

Parágrafo único. As demais disposições aplicáveis ao Pronampe aplicam-se às operações de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.267, de 2024, visa estabelecer medidas emergenciais para mitigar os prejuízos sofridos por microempresas e empresas de pequeno porte afetadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, ocorrida em outubro de 2024, por meio de ajustes no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). Entretanto, esse não é um fenômeno isolado. A região Norte do Brasil, especialmente o estado de Roraima, enfrenta historicamente problemas relacionados à falta de energia elétrica estável.

Em 2024, o Estado de Roraima enfrentou diversas interrupções significativas no fornecimento de energia elétrica, com impactos severos nos setores econômicos locais, especialmente entre microempresas e empresas de pequeno porte. Esses apagões ocorreram devido a falhas na infraestrutura de fornecimento e distribuição de energia elétrica, que resultaram em prejuízos



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1423701153>

materiais, perda de estoques e interrupção das atividades produtivas em várias regiões do Estado de Roraima.

De acordo com levantamentos preliminares, o setor de comércio foi um dos mais afetados, com relatos de perdas significativas de mercadorias perecíveis devido à falta de refrigeração. Empresas do setor de serviços, como restaurantes e estabelecimentos de beleza, também enfrentaram dificuldades para manter suas operações, impactando diretamente a geração de emprego e renda. O setor industrial, embora menos expressivo em Roraima, também sofreu com a interrupção de atividades produtivas, gerando perdas econômicas importantes.

A ausência de fornecimento de energia estável prejudica de forma desproporcional os pequenos negócios, que muitas vezes não têm acesso a geradores de energia ou reservas financeiras suficientes para suportar períodos prolongados sem operação. Esse contexto reforça a necessidade de medidas emergenciais específicas que garantam a continuidade desses empreendimentos.

Ademais, o Estado de Roraima é o único estado brasileiro que ainda não está plenamente integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e depende de energia gerada por termelétricas, o que resulta em um fornecimento precário e de alto custo. A situação em Roraima, que já viveu inúmeros apagões, reforça a importância de concluirmos urgentemente o Linhão de Tucuruí, obra que permitirá a integração do estado ao SIN e a utilização de energia hidroelétrica, mais barata e confiável.

Diante desse cenário, proponho emenda permitindo a utilização de até R\$ 150 milhões, provenientes de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO), para a cobertura de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025 no âmbito do PRONAMPE. Tais recursos serão destinados exclusivamente aos beneficiários que comprovarem prejuízos causados pela interrupção de energia em Roraima.

A proposta de emenda visa assegurar condições adequadas de recuperação financeira para as micro e pequenas empresas afetadas pelos apagões em Roraima, por meio do uso de recursos do Fundo Garantidor de Operações

(FGO), facilitando o acesso ao crédito e permitindo prorrogações e suspensões de pagamentos de operações vigentes no âmbito do PRONAMPE.

A adoção dessas medidas é fundamental para evitar falências em massa, demissões e um colapso econômico local, promovendo a estabilidade e a recuperação econômica no Estado de Roraima.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1423701153>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.267, de 2024:

“Art. _ Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido por período superior a 12 (doze) horas em seus estados, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a estabilidade do sistema, verificada por meio da regularidade dos indicadores de continuidade, assegurada após a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes e aos seguintes direitos:

I - isenção de pagamento das tarifas de energia elétrica durante o período de interrupção para consumidores de baixa renda, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II - indenização por danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, em casos onde a interrupção do fornecimento se der por falha negligente ou intencional de manutenção;

III - resarcimento automático para todos os danos materiais causados aos consumidores, decorrentes da interrupção do fornecimento, com base nos indicadores de continuidade;

IV - suspensão do pagamento das dívidas de energia elétrica dos consumidores afetados até que os créditos e as indenizações mencionadas nos incisos anteriores sejam integralmente concedidos.



§ 1º Para fins de que trata este artigo, serão consideradas as interrupções que durem mais de 12 horas consecutivas ou, cumulativamente, interrupções que somem 12 horas ou mais em um período de 30 dias.

§ 2º Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes, a serem pagos pela empresa distribuidora, assegurada a reparação integral.

§ 3º A Aneel tomará medidas imediatas para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica ressarçam automaticamente as distribuidoras e consumidores afetados pelos créditos concedidos, sem ônus adicional para os consumidores.

§ 4º A concessionária de energia elétrica deverá disponibilizar aos consumidores e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) um relatório detalhado dos períodos de interrupção, incluindo data, hora de início e término.

§ 5º Fica assegurado o disposto neste artigo aos consumidores de energia elétrica de todos os estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais.”

“Art. _ A Aneel adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica implementem planos de contingência para evitar apagões, incluindo a criação de redes de fornecimento redundantes, a exigência de manutenção periódica e preventiva das redes de energia, com relatórios públicos, para garantir a transparência sobre a confiabilidade do sistema de distribuição, e a instalação de sistemas de backup de energia em regiões críticas e áreas não integradas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), que possam entrar em operação automaticamente em caso de falhas prolongadas no fornecimento.”

“Art. _ Os agentes causadores de apagões elétricos, incluindo concessionárias e empresas terceirizadas, serão responsabilizados diretamente pelos prejuízos causados aos consumidores, e deverão arcar com indenizações por danos morais e materiais aos consumidores afetados, nos termos da Lei nº

8.078, de 1990, e penalidades administrativas impostas pela Aneel, proporcionais à gravidade do apagão e à extensão dos danos causados.

§ 1º A Aneel regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano.

§ 2º Na hipótese de responsabilidade da Aneel pela falha no monitoramento e fiscalização das concessionárias, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.267, de 2024, visa estabelecer medidas emergenciais para mitigar os prejuízos sofridos por microempresas e empresas de pequeno porte afetadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, ocorrida em outubro de 2024, por meio de ajustes no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

Entretanto, esse não é um fenômeno isolado. A região Norte do Brasil, especialmente o estado de Roraima, enfrenta historicamente problemas relacionados à falta de energia elétrica estável. Entretanto, esta MP não trouxe soluções permanentes, como as que se propõem nesta emenda que busca estabelecer medidas emergenciais para enfrentar as consequências dos apagões elétricos que afetam diversas regiões do Brasil.

Roraima é o único estado brasileiro que ainda não está plenamente integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e depende de energia gerada por termelétricas, o que resulta em um fornecimento precário e de alto custo. A situação em Roraima, que já viveu inúmeros apagões, reforça a importância de concluirmos urgentemente o Linhão de Tucuruí, obra que permitirá a integração do estado ao SIN e a utilização de energia hidroelétrica, mais barata e confiável.

Urge a necessidade de ações para, efetivamente, assegurar que a questão do fornecimento de energia em estados como Roraima seja tratada com a devida prioridade. Assim, a conclusão das obras do Linhão de Tucuruí é de extrema urgência e importância para garantir a estabilidade do fornecimento de energia não apenas para Roraima, mas para toda a região Norte.

Além disso, as medidas propostas nesta emenda buscam estender proteção imediata aos consumidores de energia elétrica que sofrem as consequências dos apagões, garantindo compensações financeiras e o restabelecimento rápido e seguro do fornecimento.

Ato contínuo, garante a suspensão do pagamento de dívidas pretéritas de energia elétrica para os consumidores impactados até que eles sejam devidamente compensados, o que oferece uma proteção financeira imediata e evita que os consumidores arquem com custos enquanto lidam com as consequências da interrupção de energia.

Isso é particularmente importante em situações de crise, onde as famílias e empresas podem sofrer tanto com os danos materiais quanto com a falta de receita devido à paralisação de atividades. Além disso, a emenda prevê o ressarcimento automático por danos materiais causados pela interrupção de energia.

Essa mudança visa agilizar a compensação, garantindo que os consumidores não precisem recorrer ao Judiciário para serem indenizados por prejuízos causados pela falha no fornecimento de energia. Essa agilidade é essencial para evitar que os consumidores sejam duplamente penalizados – pela perda de energia e pelos custos e tempo de uma ação judicial.

Ainda, há previsão da compensação por danos emergentes e lucros cessantes, que amplia a proteção aos consumidores. A inclusão de ambas as formas de indenização garante que os consumidores sejam resarcidos de maneira ampla e justa.

Portanto, esta emenda se faz urgente e necessária para proteger os direitos dos consumidores, garantir a continuidade dos serviços essenciais e fortalecer a infraestrutura energética do país, especialmente nas regiões mais

vulneráveis, como a região Norte e estados que ainda sofrem com os apagões de energia.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222716794>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.267, de 2024:

“Art._ Fica instituído o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

Parágrafo único. O AFIEB destina-se a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art._ Até que essas localidades tenham acesso à energia gerada no Sistema Interligado Nacional, o AFIEB será pago em parcelas mensais de meio saláriomínimo para famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal; ou

II – que tenham entre seus membros, residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art._ Os recursos para custeio do AFIEB poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União, resultantes do regime de concessão e da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobras pagos à União;



III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. _O AFIEB será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. _Os benefícios do AFIEB poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. _O Poder Executivo regulamentará o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.267, de 2024, visa estabelecer medidas emergenciais para mitigar os prejuízos sofridos por microempresas e empresas de pequeno porte afetadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, ocorrida em outubro de 2024, por meio de ajustes no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715247470>

Porte (PRONAMPE). Entretanto, esta proposta esqueceu-se de resolver a situação daqueles que vivem no isolamento energético.

Sabe-se que as populações que vivem em áreas remotas enfrentam uma série de desafios que as populações urbanas frequentemente nem imaginam. As opções de educação, de saúde, de consumo e de lazer costumam ser bastante limitadas e, muitas vezes, mais caras. Acrescente-se a isso que o gás de cozinha e os combustíveis são mais caros por causa da necessidade de trazê-los de longe por rodovias em péssimas condições de manutenção.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara. Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias.

É para amenizar essas dificuldades que propomos a instituição do Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB). Esse benefício busca cobrir parte dos altos custos da energia elétrica e dos combustíveis em geral nas localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional.

Com vistas a assegurar o uso eficaz dos recursos públicos, o auxílio será concedido somente às famílias mais carentes, a saber, aquelas que são beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, ou recebam o benefício de prestação continuada da assistência social. E, com a conclusão do Linhão de Tucuruí, muitas dessas áreas serão integradas ao Sistema Interligado Nacional e o montante total do auxílio poderá ser reduzido.

Com este auxílio, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros privados da energia mais barata disponível para o restante da população brasileira.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715247470>

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9715247470>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.267, de 2024:

“Art. O custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não poderá ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).”

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, no dia 6 de março de 2024, a fiscalização do processo de autorização para a importação de energia elétrica da Venezuela para Roraima, confirmada em dezembro do ano passado pelo governo. A proposta foi apresentada pelo ministro Jhonatan de Jesus e questiona, entre outros pontos, a escolha *de contrato* por um valor **quatro vezes maior** do que o praticado pela Eletrobras até 2019 [\[1\]](#).

O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), compondo o que se denomina de Sistemas Isolados.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir



todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Recentemente, o governo autorizou a retomada da importação de energia da Venezuela diretamente para Roraima, visando aumentar a oferta de energia e reduzir os custos suportados pela CCC. A autorização foi concedida à empresa ... que apresentou uma proposta com valor quatro vezes maior do que o praticado pela Eletrobras até 2019, quando a importação foi interrompida^[2].

Segundo apuração do jornal Folha de São Paulo confirmada pela Gazeta do Povo no ano passado, os consumidores de Roraima vão pagar em torno de R\$ 900 por megawatt-hora (MWh), enquanto que o contrato anterior era de R \$ 127 (US\$ 26) para os primeiros dez anos de fornecimento e de R\$ 137 (US\$ 28) para a década seguinte^[3].

Nesse sentido, e visando que a importação de energia elétrica para Roraima não seja mais uma forma de transferência de recursos para ditaduras, proponho emenda para que o custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não possa ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

^[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tcu-fiscalizar-importacao-mais-cara-energia-venezuela-roraima/>

^[2] Idem 1.

^[3] Idem 1.



Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143046365>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.267, de 2024:

Art. _ O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 36.....

§ 7º A instalação dos sistemas fotovoltaicos referidos no *caput* priorizará as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e abrará as residências rurais que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 8º A Aneel estabelecerá metas anuais que destinem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS para instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.267, de 2024, visa estabelecer medidas emergenciais para mitigar os prejuízos sofridos por microempresas e empresas de pequeno porte afetadas pela interrupção no fornecimento de energia elétrica na região metropolitana de São Paulo, ocorrida em outubro de 2024, por meio de ajustes no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

Proponho emenda para aperfeiçoar as disposições do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para que residências rurais de baixa renda sejam beneficiadas pela instalação de sistemas fotovoltaicos, com especial enfoque dado às residências situadas nas regiões da Amazônia que são atendidas por sistemas elétricos isolados – ou seja, que não são integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Para tanto, a proposição adota os critérios trazidos pelo art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, para caracterizar as residências rurais de baixa renda que devem ser contempladas com a aquisição e a instalação dos sistemas fotovoltaicos.

Ademais, a emenda estabelece, como prioritária, a instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia não integradas ao SIN, e institui um patamar mínimo – de 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS – para balizar a fixação das metas anuais de instalação em tais regiões.

Dessa forma, a proposição reduz, ao mesmo tempo, as desigualdades sociais e regionais existentes no país, prestigiando, através do PERS, as famílias rurais de menor renda e as regiões que ainda não dispõem de plena infraestrutura energética. Trata-se, portanto, de concretização das previsões contidas no inciso III do art. 3º, no *caput* do art. 43 e no inciso VII do art. 170, todos da Constituição de 1988.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9354176985>

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9354176985>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 38.....

.....

§ 7º Não serão consideradas hipóteses de caso fortuito ou força maior os eventos climáticos recorrentes ou alertados com antecedência por órgão oficial de meteorologia.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Desde o último dia 11 de outubro, a Grande São Paulo enfrenta mais um apagão em decorrência das chuvas no Estado. Em novembro de 2023 e março de 2024 a Enel já havia sido cobrada sobre a prestação inadequada dos serviços com apagões que duraram dias, com prejuízos para a população paulista e que ainda não puderem ser mensurados objetivamente.

Apesar do ocorrido anteriormente, a Enel e demais órgãos de controle não foram capazes de apresentar soluções eficientes para, de fato, mitigar os impactos das chuvas na rede elétrica. Foi informado pela própria Enel Distribuição SP que 400 mil imóveis de cidades da Grande São Paulo continuavam sem energia elétrica no terceiro dia de apagão.

Apesar dos R\$ 320 milhões de reais em multas devidas pela Concessionária, medida liminar suspendeu o pagamento e a ANEEL não tem apresentado medidas de fiscalização contínuas ou mesmo a possibilidade de



* CD243058792500
LexEdit

encerramento do contrato de concessão. Conforme matérias veiculadas na imprensa ao longo do último ano, o MME e ANEEL parecem ter chancelado as medidas propostas pela empresa como forma de solução. Mas na primeira oportunidade de mensuração das ações, o Estado de São Paulo permanece refém de um serviço de fornecimento de energia elétrica muito aquém do esperado.

A Fecomércio-SP estima prejuízo de R\$ 1,65 bilhão ao varejo e serviços da cidade de São Paulo com quase uma semana de apagão. O cenário alarmante exige atuação incisiva do Poder Público e uso dos instrumentos de fiscalização disponíveis para garantir o fornecimento de energia elétrica para toda a população e resarcimento dos prejuízos causados pela ineficiência dos serviços, sobretudo o debate sério sobre a possibilidade de encerramento desta concessão.

Não é razoável a manutenção de um contrato de concessão milionário em que a empresa aumentou 72,2% o tempo de atendimento entre 2021 e 2024, atingindo a marca de 894 minutos. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo já informou à ANEEL que a empresa apresentou desempenho 20% abaixo da meta regulatória estabelecida pela Agência em 2023 para o indicador, "demonstrando que a população de São Paulo está sujeita a um serviço considerado de baixa qualidade pela Aneel", mesmo assim insistem na aplicação de multas ineficazes e reuniões improdutivas com executivos.

Não raras vezes são usadas justificativas meteorológicas para eximir as empresas de se prepararem para os eventos climáticos recorrentes. Fica ainda mais evidente quando se observa que os apagões de energia elétrica se repetem no mesmo período a cada ano, sem qualquer preparo das empresas concessionárias.

A crise climática tem como consequência o agravamento de eventos climáticos que antes não eram tão intensos e há certo nível de previsibilidade nesses fatores. Desse modo, é urgente que as prestadoras de serviços públicos, sobretudo os serviços de caráter essencial, tenham mecanismos de prevenção, contenção e mitigação dessas consequências.



* C D 2 4 3 0 5 8 7 9 2 5 0 0

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243058792500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se § 1º-A ao art. 6º-E da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E.

.....

§ 1º-A. Os recursos serão distribuídos e reservados prioritariamente entre beneficiários situados em regiões de vulnerabilidade social e às mulheres empreendedoras chefes de famílias monoparentais, podendo ser estabelecido percentual mínimo a ser destinado a esses grupos, na forma do regulamento

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É essencial o amparo do Governo Federal nas ações de remediação dos danos causados pelas enchentes na Região Metropolitana de São Paulo. No entanto, considerando a escassez de recursos, devem ser definidas estratégias na priorização da destinação dos valores disponibilizados, a fim de que os beneficiários mais impactados sejam preferencialmente compensados.

Nesse cenário, é inconteste que os empreendedores situados em regiões de vulnerabilidade social, a serem definidas por regulamento, devem ser prestigiados na liberação dos recursos, inclusive com reserva de montante para este grupo.

No mesmo sentido, a destinação prioritária às mulheres empreendedoras, beneficiárias do PRONAMPE, provedoras de famílias monoparentais, tendo em vista que é flagrante o maior grau de impacto que os



* CD241381534900*

danos causados pelas enchentes e interrupção de energia causaram em famílias com esta configuração.

Pelos motivos expostos, considerando a importância da focalização na destinação dos recursos, é que solicitamos apoioamento dos demais pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

**Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241381534900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 1 3 8 1 5 3 4 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

.....

§ 3º A multa prevista no caput deverá ser paga em dinheiro no caso de comprovado dano material que apresente risco à saúde do usuário, no prazo de até 30 dias contados da solicitação.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Desde o último dia 11 de outubro, a Grande São Paulo enfrenta mais um apagão em decorrência das chuvas no Estado. Em novembro de 2023 e março de 2024 a Enel já havia sido cobrada sobre a prestação inadequada dos serviços com apagões que duraram dias, com prejuízos para a população paulista e que ainda não puderem ser mensurados objetivamente.

Apesar do ocorrido anteriormente, a Enel e demais órgãos de controle não foram capazes de apresentar soluções eficientes para de fato mitigar os impactos das chuvas na rede elétrica. Foi informado pela própria Enel Distribuição SP que 400 mil imóveis de cidades da Grande São Paulo continuavam sem energia elétrica no terceiro dia de apagão.

Apesar dos R\$ 320 milhões de reais em multas devidas pela Concessionária, medida liminar suspendeu o pagamento e a ANEEL não tem apresentado medidas de fiscalização contínuas ou mesmo a possibilidade de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243405314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 3 4 0 5 3 1 4 0 0 0 LexEdit

encerramento do contrato de concessão. Conforme matérias veiculadas na imprensa ao longo do último ano, o MME e ANEEL parecem ter chancelado as medidas propostas pela empresa como forma de solução. Mas na primeira oportunidade de mensuração das ações, o Estado de São Paulo permanece refém de um serviço de fornecimento de energia elétrica muito aquém do esperado.

A Fecomércio-SP estima prejuízo de R\$ 1,65 bilhão ao varejo e serviços da cidade de São Paulo com quase uma semana de apagão. O cenário alarmante exige atuação incisiva do Poder Público e uso dos instrumentos de fiscalização disponíveis para garantir o fornecimento de energia elétrica para toda a população e resarcimento dos prejuízos causados pela ineficiência dos serviços, sobretudo o debate sério sobre a possibilidade de encerramento desta concessão.

Desde o início do apagão foram registrados casos gravíssimos de famílias que dependem de energia elétrica para manutenção de aparelhos em suas residências, como o caso do homem diagnosticado com síndrome de Guillain-Barré e que possui assistência domiciliar com aparelhos que dependem de energia elétrica para alimentação e oxigênio.¹

Em São Bernardo do Campo, o caso da Heloísa ganhou repercussão pela crueldade que a omissão do Poder Público e negligência de empresas prestadoras de serviços públicos podem causar. Portadora de amiotrofia muscular e espinhal, a criança precisa de uma série de equipamentos para sobreviver, e os pais precisaram conectar o aparelho na bateria do carro para que as consequências não fossem ainda mais trágicas.²

Diante desse cenário alarmante, não se considera razoável que as multas pagas pelas concessionárias sejam descontadas em contas de energia que se alastram por meses e não compensam os inúmeros prejuízos materiais que as famílias sofrem. Portanto, é imprescindível a definição de um prazo para pagamento dessas multas em dinheiro para garantir um mínimo de dignidade para tantas famílias que sofrem com a negligência de empresas.

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/10/14/sem-energia-eletrica-ventilador-mecanico.html>

² Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/14/desesperador-falta-de-humanidade-ai-la-de-pessoas-que-precisam-de-energia-eletrica-para-sobreviver-em-sp.ghtml>



Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243405314000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Em caso de interrupção não programada de energia elétrica, a concessionária e permissionária de serviço público deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica em até 24 horas, para religação normal de instalações localizadas em área urbana, e até 48 horas para religação normal de instalações localizadas em área rural.

§ 1º A contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário.

§ 2º Caso os prazos previstos no caput não sejam cumpridos, os prejuízos patrimoniais, consistentes na perda ou deterioração total ou parcial de bens causadas pela falta de energia elétrica geram dano material presumido, mediante solicitação dos usuários diretamente afetados, e serão indenizados pela concessionária e permissionária de serviço público, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 11 de outubro, a Grande São Paulo enfrentou mais um apagão em decorrência das chuvas no Estado. Em novembro de 2023 e março de 2024 a Enel já havia sido cobrada sobre a prestação inadequada dos serviços com apagões que duraram dias, com prejuízos para a população paulista e que ainda não puderem ser mensurados objetivamente.

Apesar do ocorrido anteriormente, a Enel e demais órgãos de controle não foram capazes de apresentar soluções eficientes para de fato mitigar os



LexEdit
* CD244972192400*

impactos das chuvas na rede elétrica. Foi informado pela própria Enel Distribuição SP que 400 mil imóveis de cidades da Grande São Paulo continuavam sem energia elétrica no terceiro dia de apagão.

Apesar dos R\$ 320 milhões de reais em multas devidas pela Concessionária, medida liminar suspendeu o pagamento e a ANEEL não tem apresentado medidas de fiscalização contínuas ou mesmo a possibilidade de encerramento do contrato de concessão. Conforme matérias veiculadas na imprensa ao longo do último ano, o MME e ANEEL parecem ter chancelado as medidas propostas pela empresa como forma de solução. Mas na primeira oportunidade de mensuração das ações, o Estado de São Paulo permanece refém de um serviço de fornecimento de energia elétrica muito aquém do esperado.

A Fecomércio-SP estima prejuízo de R\$ 1,65 bilhão ao varejo e serviços da cidade de São Paulo com quase uma semana de apagão. O cenário alarmante exige atuação incisiva do Poder Público e uso dos instrumentos de fiscalização disponíveis para garantir o fornecimento de energia elétrica para toda a população e resarcimento dos prejuízos causados pela ineficiência dos serviços, sobretudo o debate sério sobre a possibilidade de encerramento desta concessão.

Nesse cenário, busca-se trazer as disposições relevantes da Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 sobre prazos para religação da energia elétrica em casos de interrupção não programada, criando também a hipótese de dano material presumido, garantindo resarcimento para usuários prejudicados.

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

**Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Acrescente-se § 5º ao art. 6º-E da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-E.

....

§ 5º As operações a que se refere o caput deste artigo contratadas até 31 de dezembro de 2024 no âmbito do Pronampe terão:

I – prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento;

II – limite de contratação para as empresas de até 60% (sessenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 60% (sessenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

III – possibilidade de utilização dos recursos liberados para liquidação de operações vigentes do Pronampe.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta que visa aperfeiçoar a previsão contida na MPV, estabelecendo também para o amparo emergencial, as mesmas condições de carência e limites de contratação previstas na concessão ordinária dos recursos, de modo que aqueles empreendedores que estão em situação ainda mais vulnerável



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249896980700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 9 8 9 6 9 8 0 7 0 0 *

possam ser beneficiados com os limites e períodos de carência previstos na concessão regular do crédito.

Pelos motivos expostos, a fim de assegurar que estes requisitos também serão observados para a utilização do recurso extraordinário, é que solicitamos apoioamento dos demais pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

**Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249896980700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



* C D 2 4 9 8 9 6 9 8 0 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-F da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, será admitida a prorrogação de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e nas condições e prazos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “suspensão” presente no dispositivo é desnecessária pois o termo “prorrogação” já contempla o que pretende a medida tendo em vista que não está em seu objetivo o não pagamento de parcelas mas, tão somente, a sua prorrogação.

A manutenção da expressão poderia levar ao equivocado entendimento de que haveria a dispensa de cumprimento das obrigações contraídas.

O Pronampe, ou Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi instituído pela Lei nº 13.999/20, tem como objetivo principal facilitar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, ajudando no desenvolvimento e fortalecimento desses negócios. Como tal, o Pronampe é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, por meio



* CD242384038100*

do qual as empresas podem obter empréstimos, vez que oferecidas garantias (FGO) suficientes para reduzir o risco dos agentes financeiros, facilitando a concessão de crédito.

Sem perder isto de vista, entende-se prudente que, por se tratar de operações a ele vinculadas, que as condições e prazos sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para considerar os diversos aspectos e natureza relacionados a cada caso individual, conforme estabelece a **Lei nº 4.595 de 1964**, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências” , estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exerçerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Na mesma esteira o **inciso IX, do artigo 10**, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil “**exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas**”.

Logo, se mantida a pretensão, que – ao menos – se observe a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios para a reestruturação, em respeito às políticas do crédito e também às instituições financeiras, a fim de que a proposta não se aplique as operações já caracterizadas como ativos problemáticos ou às situações, com evidências, de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas, considerando, ainda, necessidade de observância ao encargos contratuais pactuados relativos ao período de inadimplência.

É preciso respeitar a vontade da parte que, eventualmente, não precise realizar esse tipo de adiamento de suas obrigações pois podem não ter sido atingidas, assegurando-se o direito de usar o benefício àquelas de fato atingidas e que realmente necessitem do auxílio.

No mesmo modo, há casos em que pode eventualmente ser necessário um período superior ao atualmente estipulado na Medida Provisória ou outras condições não previstas no texto atual que podem ser definidas pelo CNM.



Acreditamos, com isso, aumentar a eficácia da medida para evitar a oneração dos demais agentes não envolvidos diretamente com a questão posta que poderiam eventualmente serem onerados. Incluindo o Conselho Monetário na participação dessas discussões tomaremos emprestada a sua experiência nesse tipo de normatização para que tenha plena eficácia.

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

**Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de viação e transporte**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242384038100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 2 3 8 4 0 3 3 8 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1267/2024
(à MPV 1267/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-F; e suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 6º-F, todos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-F. Para as operações vigentes no âmbito do Pronampe com beneficiários da Região Metropolitana de São Paulo, Estado de São Paulo, será admitida a prorrogação de pagamentos de parcelas por dois meses, com a manutenção da garantia do FGO, observadas a política de crédito do agente financeiro e nas condições e prazos a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “suspensão” presente no dispositivo é desnecessária pois o termo “prorrogação” já contempla o que pretende a medida tendo em vista que não está em seu objetivo o não pagamento de parcelas mas, tão somente, a sua prorrogação.

A manutenção da expressão poderia levar ao equivocado entendimento de que haveria a dispensa de cumprimento das obrigações contraídas.

O Pronampe, ou Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi instituído pela Lei nº 13.999/20, tem como objetivo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245828137900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* CD245828137900*

principal facilitar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, ajudando no desenvolvimento e fortalecimento desses negócios. Como tal, o Pronampe é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, por meio do qual as empresas podem obter empréstimos, vez que oferecidas garantias (FGO) suficientes para reduzir o risco dos agentes financeiros, facilitando a concessão de crédito.

Sem perder isto de vista, entende-se prudente que, por se tratar de operações a ele vinculadas, que as condições e prazos sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para considerar os diversos aspectos e natureza relacionados a cada caso individual, conforme estabelece a **Lei nº 4.595 de 1964**, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências” , estabelece em seu artigo 4º, inciso VIII, que é de competência do Conselho Monetário Nacional “*regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exerçerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas*”.

Na mesma esteira o **inciso IX, do artigo 10**, da Lei 4.595 de 1964, define como competência privativa do Banco Central do Brasil “***exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas***”.

Logo, se mantida a pretensão, que – ao menos – se observe a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre os critérios para a reestruturação, em respeito às políticas do crédito e também às instituições financeiras, a fim de que a proposta não se aplique as operações já caracterizadas como ativos problemáticos ou às situações, com evidências, de incapacidade de a contraparte vir a honrar a obrigação nas novas condições pactuadas, considerando, ainda, necessidade de observância ao encargos contratuais pactuados relativos ao período de inadimplência.

É preciso respeitar a vontade da parte que, eventualmente, não precise realizar esse tipo de adiamento de suas obrigações pois podem não ter sido atingidas, assegurando-se o direito de usar o benefício àquelas de fato atingidas e que realmente necessitem do auxílio.



No mesmo modo, há casos em que pode eventualmente ser necessário um período superior ao atualmente estipulado na Medida Provisória ou outras condições não previstas no texto atual que podem ser definidas pelo CNM.

Acreditamos, com isso, aumentar a eficácia da medida para evitar a oneração dos demais agentes não envolvidos diretamente com a questão posta que poderiam eventualmente serem onerados. Incluindo o Conselho Monetário na participação dessas discussões tomaremos emprestada a sua experiência nesse tipo de normatização para que tenha plena eficácia.

Sala da comissão, 25 de outubro de 2024.

**Deputado Gilberto Abramo
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de viação e transporte**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245828137900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 5 8 2 8 1 3 7 9 0 0 *